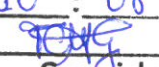




**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO ESPECIAL – MATÉRIAS QUE ALTERAM O PLANO DIRETOR**

PARECER Nº 04 /2024  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2023

COORDENADORIA DAS COMISSÕES <b>RECEBIDO</b> 01 MAR 2024 10 : 08 min  Servidor
--

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Nº 27/2023, de autoria do Vereador Adiaíl Júnior que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº236, DE 11 DE AGOSTO DE 2017 - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ACRESCENTANDO UMA LINHA EM SEU ANEXO VII, TABELA 7.4 – VIA COLETORA NA FORMA QUE INDICA”.

O Projeto de Lei Complementar em análise encontra-se nesta Comissão Especial em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Calha ressaltar o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza que tratam da iniciativa dos projetos de Lei e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 134. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

No mérito, a matéria em apreço visa modificar a classificação viária da Rua Francisco Alves Ribeiro, passando de Via Local para Via Coletora. Vejamos o que diz a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar Nº 236/2017) sobre o conceito de Via Coletora:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO ESPECIAL – MATÉRIAS QUE ALTERAM O PLANO DIRETOR**

Art. 238. As vias do Sistema Viário Básico Complementar desempenham a função de coletar e distribuir o trânsito, com as características a seguir:

(...)

II - Vias Coletoras:

a) destinam-se a coletar e distribuir o trânsito de entrada ou saída das vias expressas e vias arteriais, assim como coletar o tráfego das vias comerciais e locais e distribuí-lo nas vias arteriais e expressas, desempenhando a função de hierarquização dos fluxos de tráfego urbano;

b) servem de rota de transporte coletivo e a atender na mesma proporção o tráfego de passagem e local com razoável padrão de fluidez;

Após cuidadosa análise e considerando as informações fornecidas tanto pela assessoria do Nobre Vereador autor do Projeto de Lei quanto nas buscas realizadas pelo Gabinete deste relator, com uma catalogação detalhada *in loco*, é evidente a pertinência e alinhamento desta proposta com os princípios norteadores da conceituação de vias coletoras.

Conforme as diretrizes urbanísticas vigentes, vias coletoras desempenham um papel crucial na hierarquização dos fluxos de tráfego urbano, coletando e distribuindo o trânsito de entrada e saída das vias expressas e arteriais. Além disso, essas vias são destinadas a servir como rota de transporte coletivo, atendendo de forma equitativa tanto o tráfego de passagem quanto o local, promovendo um padrão de fluidez razoável.

É importante salientar que a rua em questão, denominada Francisco Alves Ribeiro, alinha-se perfeitamente com os critérios estabelecidos para vias coletoras, bastando fazer uma visita presencial para testemunhar o funcionamento de diversas empresas ao longo da via, o que respalda a relevância estratégica desta transformação para o desenvolvimento da cidade.

Além disso, na justificativa trazida ao projeto percebe-se que a sua aprovação é essencial para a geração de empregos e para o fortalecimento econômico da região, contribuindo de maneira significativa para a dinamização do setor industrial local.

Este é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
COMISSÃO ESPECIAL – MATÉRIAS QUE ALTERAM O PLANO DIRETOR

VOTO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adequação da matéria às normas formais da técnica legislativa, este relator expõe parecer **FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria (Projeto de Lei Complementar N° 027/2023), tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE 03 DE 2024.

Relator

Presidente